

PROCESSO - A. I. N° 002510.0004/10-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - POSTO LITORAL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0297-05/11  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 02/08/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0190-12/12

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar pertinente à apreciação de Recurso de ofício em tramitação para julgamento em segunda instância, ficando estabelecido, em seu Art. 3º, que “*Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância*”. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão nº 0297-05/11, em decisão não unânime, julgou Nulo o Auto de Infração em referência, em sessão de julgamento realizada no dia 18 de novembro de 2011. Em consequência, como o valor do débito exonerado à época do julgamento estava sujeito a interposição de Recurso de Ofício, a 5ª JJF, com fulcro no Art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, procedeu ao encaminhamento do referido Recurso para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento deste CONSEF.

### VOTO

Da análise dos autos verifico que, à época do julgamento levado a efeito pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal era, do ponto de vista regulamentar, cabível a interposição do Recurso de Ofício. Ocorre, entretanto, que com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar acima mencionada, de acordo com o constante no seu Art. 3º, a seguir transcrito:

*“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”*

Isto posto, à luz da norma regulamentar acima, e considerando que o valor exonerado pela Decisão recorrida é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício, tornando-se definitiva a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **002510.0004/10-0**, lavrado contra **POSTO LITORAL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGF/PROFIS